

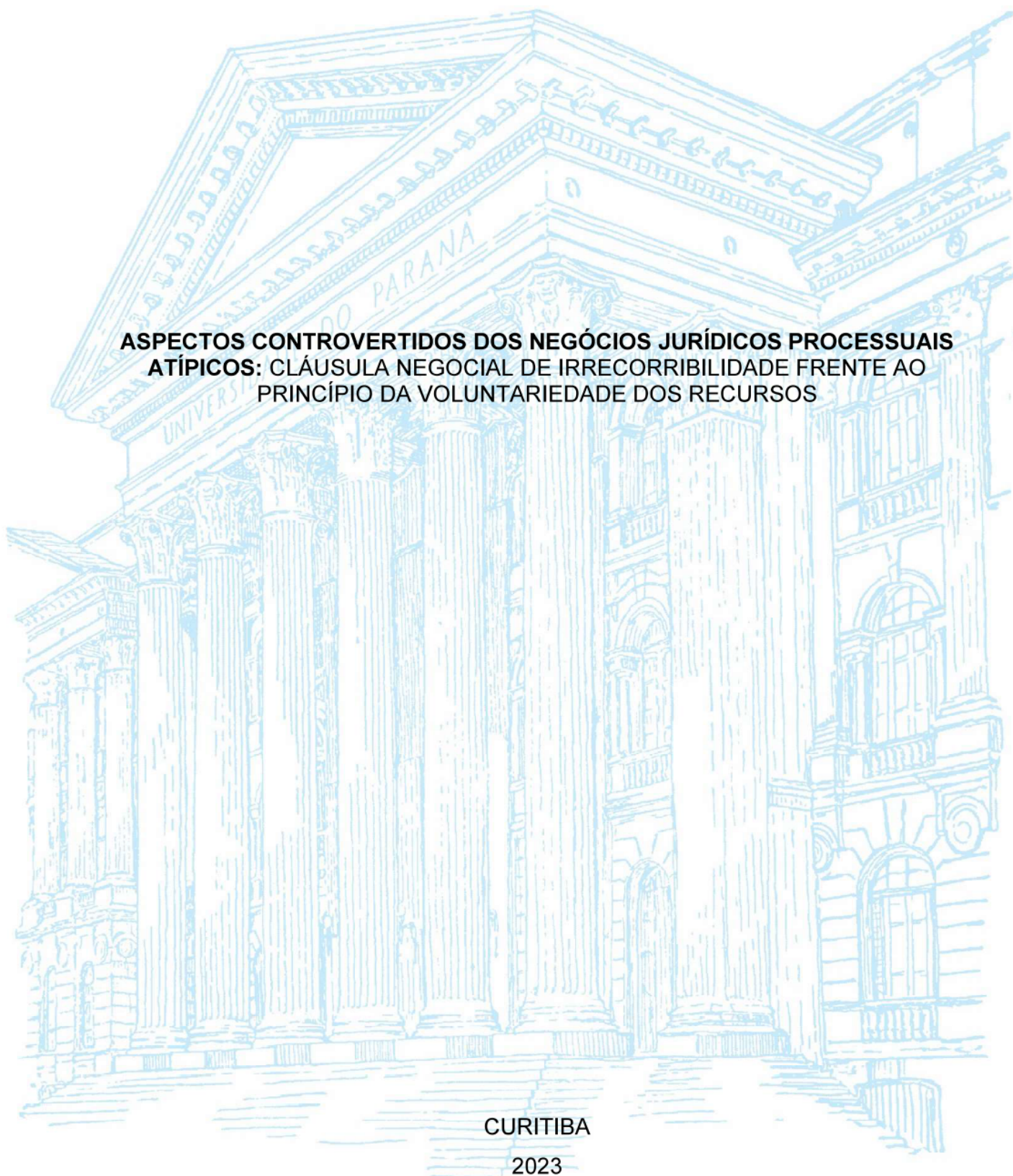
.UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TIFANNY TEREZA PIANA GOMES

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS
ATÍPICOS: CLÁUSULA NEGOCIAL DE IRRECORRIBILIDADE FRENTE AO
PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS**

CURITIBA

2023



TIFANNY TEREZA PIANA GOMES

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS
ATÍPICOS: CLÁUSULA NEGOCIAL DE IRRECORRIBILIDADE FRENTE AO
PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso 2, do Curso Superior de Direito da Universidade Federal do Paraná, Campus Santos Andrade.

Orientador: Prof. Dr. William Soares Pugliese

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS: CLÁUSULA NEGOCIAL DE IRRECORRIBILIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS

TIFANNY TEREZA PIANA GOMES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



William Soares Pugliese
Orientador

Coorientador

THIAGO SIMOES
PESSOA:02355954
119

Assinado de forma digital por
THIAGO SIMOES
PESSOA:02355954119
Dados: 2023.12.14 14:27:22
-03'00'

Thiago Simões Pessoa
1º Membro

LUCIANO MARLON
RIBAS MACHADO

Assinado de forma digital por
LUCIANO MARLON RIBAS
MACHADO
Dados: 2023.12.14 12:23:02 -03'00'

Luciano Marlon Ribas Machado
2º Membro

RESUMO

O presente trabalho aborda os aspectos controversos dos negócios jurídicos processuais atípicos, com foco na cláusula negocial de irrecorribilidade em confronto com o princípio da voluntariedade dos recursos. A pesquisa explora as nuances dessa prática, onde as partes, de forma não convencional, estipulam a renúncia ao direito de recorrer. O estudo analisa os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam esse tipo de cláusula, considerando sua aplicabilidade no contexto do processo civil. Ao abordar as implicações dessa abordagem no sistema jurídico, o trabalho busca compreender como a cláusula de irrecorribilidade se harmoniza ou diverge do princípio da voluntariedade dos recursos, contribuindo para uma reflexão crítica sobre os limites e desafios desses negócios jurídicos processuais atípicos. A presente pesquisa foi elaborada a partir de um levantamento bibliográfico exploratório sobre negócios jurídicos processuais. Pode-se dizer que a metodologia também foi disciplinada a partir do método exploratório vez que, além de realizadas revisões bibliográficas, foram levantados dados sobre as questões envolvidas na prestação jurisdicional, bem como jurisprudências sobre os negócios jurídicos processuais, ajustando, dessa forma, um recorte institucional dos tribunais brasileiros. No que diz respeito ao recorte temporal, a presente pesquisa ateve-se a algumas inelutáveis comparações do CPC/73 com o atual, contudo, em se tratando dos negócios jurídicos atípicos, o foco foi direcionado apenas aos materiais posteriores ao advento do CPC/15, tendo em vista que a cláusula geral de negociação foi inaugurada a partir do inédito art. 190 desta codificação. Por último, compreende-se que as partes, ao firmarem negócios jurídicos processuais, transcendem a condição de mera sujeição para assumirem o papel de protagonistas nos procedimentos que incidirão sobre a singularidade de cada caso concreto. Essa perspectiva enaltece e estimula a participação ativa de todos os intervenientes na gestão do processo, conferindo, dessa forma, uma legitimidade ampliada ao Poder Jurisdicional, notadamente em um cenário de Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Cláusula negocial; Negócio jurídico processual; Procedimento; Princípio da voluntariedade dos recursos; Cláusula de irrecorribilidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	8
3. A RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL ENTRE AS CLÁUSULAS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A BOA-FÉ CONTRATUAL.....	11
4. A PROTEÇÃO NORMATIVA DENTRO DO CONTEXTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SEUS LIMITES.....	14
5. A CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE.....	15
6. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	20
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os negócios jurídicos processuais atípicos e os princípios que regem o processo civil, mais especificamente, a cláusula negocial de irrecorribilidade frente ao princípio da voluntariedade dos recursos. Assim, pretende-se levantar questionamentos sobre a possibilidade de se renunciar a hipótese de interposição de recursos de forma prévia ao litígio, preservando um único grau de jurisdição.

Cabe salientar que os negócios jurídicos processuais não são novidade no processo civil, pois até mesmo o código de 1973 fazia menção ao estabelecimento de: redução ou prorrogação do prazo, suspensão do processo, distribuição do ônus da prova, adiamento da audiência, entre outros. Portanto, verifica-se que o estabelecimento dessas convenções eram presentes antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Marcos Bernardes de Mello define negócios jurídicos:

Negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico¹.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações no que diz respeito aos acordos jurídicos processuais atípicos, mencionados em seu art. 190, uma vez que estes abrem grande margem para as partes, a partir de suas vontades, convencionar tanto sobre os direitos como os procedimentos, desde que tratem de temas que admitam autocomposição, pois apesar de promover uma maior autonomia, ainda encontra-se dentro dos planos de um negócio jurídico, sejam eles: existência, validade e eficácia.

¹ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 191.

Para Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira a definição de negócio processual:

pode-se, aqui, definir o negócio processual como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. No negócio jurídico, há escolha da categoria jurídica, do regramento jurídico para uma determinada situação.²

Assim, a viabilidade se manifesta como uma sugestão de um processo coparticipativo, no qual as partes têm a oportunidade de acordar sobre determinados aspectos de suas prerrogativas processuais, alinhando-se aos seus interesses, considerando as particularidades do caso em questão e privilegiando a liberdade processual.

Nesse contexto, o sistema cooperativo, marcado pelo equilíbrio entre as posições dos sujeitos processuais, representa a superação dos modelos adversarial e inquisitorial, sem excessiva proeminência da condução do procedimento pelo juiz ou pelas partes, todos devendo colaborar conjuntamente para essa finalidade.³

Assim prelecionam Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

A liberdade processual é todavia óbvia projeção processual da própria garantia geral de liberdade (art. 5º, caput). É também – e acima de tudo – uma intuitiva decorrência de várias outras garantias constitucionais do processo. O pleno e eficaz exercício das garantias de ingresso em juízo e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV) depende da liberdade que as partes tenham de atuar segundo suas próprias estratégias, suas escolhas, sua vontade e sua conveniência⁴.

² DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 58.

³ REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes in Revista Dialética de Direito Processual, n. 133, abr. 2014. FELITTE, Beatriz Valente. Flexibilização da forma dos atos processuais das partes no processo civil brasileiro. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013, p. 114

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 66-67.

É importante mencionar que com o advento da cláusula geral de negociação disciplinada pelo art. 190, muitas questões foram suscitadas às possibilidades trazidas por esse espaço que pode ser preenchido por cláusulas convencionadas entre os particulares. Nessa esteira, é imprescindível que se formem discussões e pesquisas sobre os limites dos negócios jurídicos e sobre suas possíveis aplicações diante da aplicação dos princípios processuais que regem o sistema normativo-jurídico brasileiro, especialmente o princípio da voluntariedade.

Diante disso, o presente trabalho pretende abordar a problemática sobre a cláusula negocial de irrecorribilidade frente ao princípio da voluntariedade de recursos, o que, indissociavelmente acaba por englobar outros princípios basilares do processo civil: ampla defesa, respeito ao autorregramento da vontade no processo, autonomia das partes e boa fé.

De acordo com o entendimento do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, o conceito jurídico-positivo de recurso adotado no ordenamento brasileiro trata o recurso como remédio voluntário, portanto, não compulsório, capaz de buscar dentro do processo a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração de uma decisão judicial.⁵

Assim, a criação do artigo 190 do CPC tem dinamizado o processo civil e as questões atinentes ao princípio da voluntariedade, ao passo que a jurisprudência tem adotado diversos entendimentos sobre a disposição. Eis a relevância jurídica da pesquisa, vez que a cláusula de irrecorribilidade, no que tange a morosidade da prestação jurisdicional, pode significar um melhoramento.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2011, apresentou várias sugestões visando orientar políticas com o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional, inclusive abordando a problemática da morosidade da justiça (CNJ, 2011). Neste ponto, é importante destacar que a morosidade e a burocracia foram objeto de diversas investigações, sendo identificadas como os principais entraves associados ao sistema judiciário e razões pelas quais muitos cidadãos optam por não buscar a Justiça (AMB, 2021, p. 26).

Nesta senda, a presente pesquisa foi elaborada a partir de um levantamento bibliográfico exploratório sobre negócios jurídicos processuais. Pode-se dizer que a metodologia também foi disciplinada a partir do método exploratório vez que, apesar

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Cit., p. 233

de feitas revisões bibliográficas, foram levantados dados sobre as questões envolvidas na prestação jurisdicional, bem como jurisprudências sobre os negócios jurídicos processuais, ajustando, dessa forma, um recorte institucional dos tribunais brasileiros.

No que diz respeito ao recorte temporal, a presente pesquisa ateu-se a algumas inelutáveis comparações do CPC/73 com o atual, contudo, em se tratando dos negócios jurídicos atípicos, o foco foi direcionado apenas aos materiais posteriores ao advento do CPC/15, tendo em vista que a cláusula geral de negociação foi inaugurada a partir do inédito art. 190 desta codificação.

Por último, compreende-se que as partes, ao firmarem negócios jurídicos processuais, transcendem a condição de mera sujeição para assumirem o papel de protagonistas nos procedimentos que incidirão sobre a singularidade de cada caso concreto. Essa perspectiva enaltece e estimula a participação ativa de todos os intervenientes na gestão do processo, conferindo, dessa forma, uma legitimidade ampliada ao Poder Jurisdicional, notadamente em um cenário de Estado Democrático de Direito.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Inicialmente, é importante destacar que o *caput* do art. 190 do CPC/2015, que disciplina os negócios jurídicos atípicos, é também conhecido pelas variantes “cláusula geral de negociação”, “flexibilização procedimental voluntária”, “cláusula geral de acordo de procedimento” ou “cláusula geral negocial”. Segundo Pedro Henrique Pedrosa, o processo deve ser adequado à realidade do direito material, valendo dizer que o procedimento previsto em lei para determinado processo deve atender às finalidades e a natureza do direito tutelado⁶.

Nesse sentido, fica evidente que o *caput* do art. 190 dá poderes às partes⁷, desde que se trate de processo sobre direitos que admitam autocomposição, o

⁶ DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios Processuais: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.1, 3. ed. Salvador: JusPodvium, 2017.

⁷ Por meio de um negócio bilateral, as partes podem modificar detalhes do procedimento. É possível que o negócio seja plurilateral, celebrado entre as partes e o juiz, mas não é necessário, salvo em se tratando de estabelecimento de calendário processual, nos termos do art. 191. (DIDIER, 2021)

poder de regular ou modificar o procedimento, de forma que promovam os ajustes alterando as nuances do procedimento no que tange às particularidades envolvidas.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A partir de uma leitura atenta do texto legal, extrai-se que a cláusula geral negocial pode instituir negócios dispositivos, que atinge o procedimento; bem como negócios obrigacionais, ao passo que imporá obrigações às partes. Também é possível inferir que ao aduzir “antes ou durante o processo” estabelece que os negócios podem ser pré-processuais, ou seja, promovidos antes do processo, ou processuais, sendo estes incidentais.

Conforme o momento de sua celebração, os acordos podem ser antecedentes, quando estipulados antes do processo, inclusive, mas não apenas, em contratos, contendo o pacto de escolha do rito previsto em lei, ou de adaptação do procedimento conforme suas especificidades. Há, ainda, os acordos subseqüentes, assim considerados aqueles celebrados na pendência da demanda.⁸

Ainda em análise do dispositivo, verifica-se, em seu parágrafo único, que o juiz, de ofício ou a requerimento, controlará a validade das convenções previstas neste artigo. Neste ponto, é imprescindível se ater ao fato de que o juiz apenas poderá controlar, portanto fica evidente que não há necessidade de homologação das convenções para que estas sejam válidas, podendo ser recusadas nas hipóteses descritas: casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de

⁸ DIDIER JR, Fredie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Como o presente trabalho busca analisar as cláusulas de irrecorribilidade, é de suma relevância mencionar os acordos de procedimento estabelecidos no código objeto de estudo. Nessa esteira, entende Pedro Henrique Nogueira, que os acordos de procedimento vão ao encontro da idéia de favorecer e prestigiar, sempre que possível, as soluções de controvérsias obtidas diretamente pelos próprios litigantes.⁹

Conforme expresso por Antonio do Passo Cabral¹⁰, o procedimento delineado no CPC/2015 “reposiciona as partes como protagonistas na condução do procedimento”. Assim, ao reformular as configurações e retirar as partes de uma condição de mera sujeição, a possibilidade do estabelecimento de negócios jurídicos processuais se rompe com o paradigma anterior e adota uma abordagem fundamentada no princípio da cooperação.

No mesmo sentido, Daniel Mitidiero, por sua vez, argumenta que o modelo da relação jurídica processual não abrange toda a complexidade teórica associada ao conceito de processo. Além disso, o autor menciona que a noção de relação jurídica, predominantemente estática, não se adéqua à dinâmica intrínseca ao processo, que é inerente à temporalidade na qual os atos do procedimento se desdobram.¹¹

Nesse diapasão, há a compreensão de que se a solução consensual é positiva, ao passo que põe fim no litígio, e se o modelo de relação jurídica processual é limitada diante da complexidade teórica pertencente ao processo, é de se considerar positiva, concomitantemente, que as partes consensualmente convençionem a forma de exercício de suas faculdades processuais de acordo com suas particularidades.

Dessa forma, emerge uma classificação de acordos de procedimento destinados a elucidar os pactos dessa natureza, categorizando-os em acordos estáticos e acordos dinâmicos¹². Os acordos estáticos referem-se a transações

⁹ Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC. vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 110-113.

¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 143

¹¹ MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 141.

¹² NOGUEIRA, Pedro Henrique Nogueira. Sobre as espécies de acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro

bilaterais que incidem sobre o procedimento, com as partes escolhendo procedimentos específicos conforme permitido pela ordem jurídica, embora sem a imposição de uma disciplina voluntária de natureza convencional.

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira também acredita na classificação dos acordos, pois alude que “as partes podem, exercitando as faculdades que decorrem da incidência do artigo 190 do CPC/2015, ajustar o procedimento de acordo com seus interesses” e estáticos quando “os litigantes optam por determinados procedimentos quando a ordem jurídica assim o permite, mas sem haver uma livre disciplina, de natureza convencional, sobre como a causa deve ser processada”.¹³

Já no que se refere aos acordos dinâmicos, as partes, exercitando as faculdades que decorrem da incidência do art. 190 do CPC/15, ajustam o procedimento de acordo com seus interesses, seja criando um novo rito, seja restringindo fases, seja limitando prazos, meios de prova, ou a própria forma dos atos do processo.

3. A RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL ENTRE AS CLÁUSULAS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A BOA-FÉ CONTRATUAL

O princípio da boa-fé objetiva, apesar de ter uma trajetória relativamente recente em nossa legislação, expandiu-se de maneira significativa no Direito brasileiro, ultrapassando as fronteiras do Direito Civil e tornando-se um elemento cultural jurídico, ou seja, um princípio geral do Direito. No âmbito do direito processual, em particular, tem-se observado um aumento na aceitação da boa-fé objetiva nos últimos anos, especialmente devido à estreita conexão com o direito material. Isso resultou em influências do princípio no Direito Privado que também se refletem no Processo Civil.

No que concerne a cláusula geral de negociação, percebe-se que é permitido às partes convencionar o procedimento visando seus interesses, conquanto mantenham-se dentro da moldura estabelecida pelo *caput* do art. 190, bem como do seu parágrafo único, como explicado anteriormente. Para além disso,

Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC. vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 112.

¹³ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 92.

por se tratarem também de um negócio jurídico, é imprescindível que esses negócios jurídicos sejam interpretados sob a ótica da previsão disposta pelo Código Civil.

Neste ponto, o Autor Fredie Didier Jr. entende que devem ser respeitados os art. 112, art. 113, art. 114 e art. 424, respectivamente, do Código Civil¹⁴:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

A respeito da necessidade de convenção dentro da moldura estabelecida, entende a doutrinadora Judith Martins-Costa:

esses novos tipos de normas buscam a formulação da hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos, os chamados “conceitos jurídicos indeterminados”. Por vezes – e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas – o seu enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as suas consequências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção desses princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas.¹⁵

¹⁴ Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC. vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 133.

¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro in Revista de Informação Legislativa, ano 35, n. 139, jul-set 1998. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4>> acesso em 20 de agosto de 2023, p. 7

Nesse ponto é possível inferir que o princípio da boa-fé vai ser de extrema importância, uma vez que o Código de Processo Civil em vigor estabelece que qualquer pessoa que participe do processo deve agir de acordo com o princípio da boa-fé (Art. 5), impondo o dever de indenizar por perdas e danos àquele que litigar de má-fé (Art. 79). Além disso, o código determina que tanto o pedido quanto a decisão judicial devem ser interpretados à luz do princípio da boa-fé (Arts. 322 e 489).

Fica claro, desse modo, que o negócio jurídico processual não tem a capacidade de excluir posições jurídicas intrínsecas ao modelo processual adotado no Brasil, como ocorreria em um negócio processual que dispensasse a observância do contraditório ou da boa-fé, o qual sabidamente seria considerado inválido. (FPPC, enunciado 6: "O negócio processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação").

De acordo com o entendimento de Judith Martins-Costa, é possível verificar duas modalidades de transgressão da boa-fé: a culpa *in agendo*, aquela que se verifica tão-somente pelo fato de ter sido proposta ação claramente era infundada ou com o único propósito de denegrir o nome ou a honra do demandado, ou ainda com violação de cláusula contratual em situações específicas; e a litigância de má-fé, ou seja, aquela na qual o autor não tem o menor vestígio de direito ao bem da vida pleiteado, e que apenas se constitui em nítida aventura processual.¹⁶

A doutrinadora faz alusão também ao fato de que a função de ajustamento (ou correção) do conteúdo contratual se difere da função corretora do *modo de exercício*, porque está em causa a determinação limitativa do conteúdo do contrato, e não restrições aos exercícios de posições dele derivadas. Não se visa fixar um limite à discricionariedade de atuação do agente dentro de uma relação já eficazmente constituída, mas antes traçar limites a respeitar para a sua válida constituição.

Resta evidente, portanto, que o art. 190 admite a celebração entre as partes de negócios jurídicos bilaterais sobre o procedimento, cuja manifestação decorre de uma flexibilização voluntária. Martins-Costa ainda traz a baila a importância de se considerar que as especificidades da causa mencionadas no enunciado normativo

¹⁶ Martins-Costa, Judith A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação | **Judith Martins-Costa**. - São Paulo: Marcial Pons, 2015.

constituem as circunstâncias que as próprias partes, devendo promover a implementação dos meios necessários ao cumprimento judicial para que a convenção produza seus efeitos, já que, segundo o art. 200 do CPC/2015, as declarações bilaterais da vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, dispensando-se qualquer ato homologatório do juiz para que a sua eficácia seja produzida.

Contudo, cabe lembrar que apesar de não ser necessário ato homologatório do juiz para a sua eficácia, o parágrafo único do art. 190 do CPC/2015 evidencia que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, controlar a validade das convenções previstas no referido artigo, podendo recusar-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

4. A PROTEÇÃO NORMATIVA DENTRO DO CONTEXTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SEUS LIMITES

Como mencionado no tópico anterior, é nítida a existência de aberturas e espaços para que as partes convençam de acordo com as particularidades dos seus casos. Contudo, faz-se relevante e estratégico refletir sobre a proteção normativa dentro dos contextos dos negócios jurídicos processuais e seus limites. A seguir, serão delineadas a proteção normativa dentro do contexto dos negócios jurídicos processuais e seus limites.

Apesar de ser essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades individuais, o negócio jurídico processual desempenha uma função no cumprimento do dever público da jurisdição. Nesse sentido, é indiscutível que há limitações, apesar de existirem controvérsias doutrinárias em face de diversas questões concernentes aos negócios jurídicos.

Conforme Adriana Hahn¹⁷, apesar da existência de limites expressos na codificação processual civil, aptos a orientar a aplicabilidade da norma convencional ao caso concreto, haverá ocasiões em que o magistrado poderá se ver diante de

¹⁷ PEREZ, Adriana Hahn. Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendário no CPC/2015. Orientador Prof. Associado Dr. Carlos Alberto de Salles. 194 p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual). Versão Corrigida. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

situação de difícil solução. Isso porque não basta que a preservação dos princípios e garantias constitucionais do processo tenha sido considerada pelo legislador durante o processo legislativo se, na prática, eles forem por qualquer motivo violados.

Após análise minuciosa do art. 190 que disciplina os negócios jurídicos atípicos, verifica-se quais são os requisitos dos negócios jurídicos processuais: versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição, as partes serem plenamente capazes e tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

O negócio jurídico processual, à semelhança de outros negócios jurídicos, pode ter sua aplicação restrita em circunstâncias específicas, tais como quando inserido de forma abusiva em contratos de adesão, diante da identificação de uma situação de vulnerabilidade por parte de uma das partes, ou na constatação de sua nulidade. Essa nulidade pode decorrer tanto da não conformidade com os requisitos de validade estipulados pelo art. 104 do Código Civil de 2002 quanto da presença de algum vício negocial.

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, sobre os limites dos negócios jurídicos processuais, explica que o autorregramento da vontade no processo está limitado pelo “formalismo processual”, o que acaba por abarcar, portanto, as normas cogentes, as garantias e princípios fundamentais do processo, bem como as regras pertencentes à atividade processual, sendo essas as limitações dos negócios jurídicos.¹⁸

5. A CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

O entendimento dos pontos abordados nos capítulos anteriores são indispensáveis para viabilizar a análise da presente pesquisa. Assim, faz-se necessário conceituar os negócios jurídicos processuais, compreender a relação indissociável entre as cláusulas de negócios jurídicos processuais e o princípio da boa-fé contratual, a proteção normativa dentro do contexto dos negócios jurídicos processuais e seus limites, para que só então, se discuta, especificamente, sobre a cláusula de irrecorribilidade frente ao princípio da voluntariedade.

¹⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 159-162.

Realizando uma análise comparativa, foi possível identificar semelhanças nos negócios jurídicos processuais adotados na França e em Portugal. No entanto, é importante ressaltar que esses negócios jurídicos processuais são considerados típicos, visto que na França o artigo 41, § 2º, do *Code de Procédure Civile* prevê o "pacto de não recorrer", e o artigo 632, 1, do Código de Processo Civil de Portugal estabelece que é "lícito às partes renunciar aos recursos; mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes".

Sendo assim, tanto na França como em Portugal são negócios jurídicos processuais típicos, porque sua existência e regulamentação são expressamente reconhecidas e previstas na lei. Em contrapartida, a experiência jurídica da Alemanha sobre a temática revela uma maior proximidade com o art. 190 do CPC/2015, ao passo que em ambos os países a convenção entre as partes com essa finalidade de não recorrer é atípica.

No contexto brasileiro, Júlia Lipiani e Marília Siqueira¹⁹, ao questionar a *ratio* da norma que institui os requisitos de admissibilidade, investigam os agentes interessados a presença destes, para que assim, seja possível delimitar se encontram dentro do plano de disponibilidade das partes do negócio jurídico. As autoras concluem que os requisitos decorrem de uma opção legislativa, ao passo que o legislador estabelece que os requisitos devem ser verificados no recurso para, primeiramente serem válidos, e em sequência, para que possam ter seu mérito apreciado.

Para a melhor doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, a admissibilidade dos recursos dependem, impreterivelmente, de dois grupos de requisitos: os intrínsecos e os extrínsecos. O primeiro faz alusão à existência do direito de decorrer: o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. O segundo grupo indica a forma com que se exerce o direito, tendo como requisitos: a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.²⁰

Analisando primordialmente o grupo de requisitos intrínsecos quanto ao cabimento, verifica-se externo ao plano de disponibilidade das partes, primeiro porque, segundo o doutrinador Nelson Nery Júnior, o princípio da taxatividade dos

¹⁹ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 636.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. vol 5. 16 ed. editora forense. 2011.

recursos veda a criação de novos recursos, primeiro porque o ordenamento jurídico preocupa-se em conciliar a rapidez com a segurança e justiça da prestação jurisdicional, tendo o CPC como o regulamentador dos recursos e segundo porque não fica ao alvedrio das partes a possibilidade de criação de recursos para exercer o inconformismo perante a decisão judicial, muito menos a escolha do recurso que melhor parecer representar seus interesses.

No primeiro caso, a vedação à criação de novos recursos é fruto da adoção do princípio da taxatividade, segundo o qual somente são considerados como tais aqueles designados, em *numerus clausus*, pela lei federal. (...) No segundo caso, a proibição de utilizar-se discricionariamente um recurso dentre os vários previstos na lei é dada pelo princípio da singularidade consoante o qual existe [único e típico recurso para cada decisão judicial impugnável].²¹

Adicionalmente, é importante destacar que a inclusão dessa disposição legislativa não foi uma decisão sem fundamento. Isso ocorreu devido à compreensão de que a criação de um recurso adicional resultaria em uma espécie de "negociação" acerca da competência funcional, a qual, por sua vez, é de caráter absoluto, ou seja, está além do âmbito de negociação entre as partes.

Nesse contexto, fica evidente que a definição das variedades de recursos disponíveis e dos atos passíveis de impugnação por meio destes constitui uma responsabilidade exclusiva do direito positivo. Portanto, o legislador, ao tomar essa decisão, reconhece a necessidade de preservar a natureza inegociável da competência funcional e, por conseguinte, reserva para o ordenamento jurídico a prerrogativa exclusiva de determinar quais recursos podem ser utilizados em relação impugnação de diferentes atos processuais.

Ainda tratando do grupo de requisitos intrínsecos, no que se refere à legitimidade recursal, nesse ponto, Flávio Chem Jorge entende "como extensão do direito de ação, cada condição da ação tem um correspondente específico em grau

²¹ NERY Jr., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. atual. ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 49.

de recurso. No caso presente, a legitimidade *ad causam* corresponde à legitimidade para recorrer”.²²

Nesse ponto, Bonfim aduz a possibilidade de estabelecer uma legitimidade extraordinária negocial, com fundamento no art. 18 do CPC/2015, pois, conforme o dispositivo, para que um terceiro tenha legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio basta ter a permissão do ordenamento jurídico, e não da lei.²³

Quanto ao critério do interesse, as autoras Júlia Lipiani e Marília Siqueira afirmam que esta se funda na idéia de utilidade, ou seja, da possibilidade de obtenção de uma posição mais vantajosa não está sob a alçada de disponibilidade das partes como um requisito para a admissibilidade do recurso. Essa concepção é fundamentada na noção de que a dispensa desse requisito compromete a base que sustenta a continuidade da prestação jurisdicional e os custos a ela associados.

Afinal, ao dispensar, por meio de negócio jurídico, a verificação do interesse, não haverá como justificar a continuidade da atuação do Estado, uma vez que, se não há interesse, não há como justificar não estabelecimento imediato do estado da certeza, nem tampouco os gastos de tempo e dinheiro com a manutenção do processo.²⁴

Por último, no que concerne ao critério relacionado à presença de um fato impeditivo do poder de recorrer, realiza-se a averiguação da existência da preclusão lógica, a qual origina-se, por sua vez, pela prática de um ato anterior incompatível. Dessa maneira, é vedado àquele que, por sua própria conduta, provocou à decisão a ele desfavorável.

Destacam Júlia Lipiani e Marília Siqueira,

A perda de um poder processual é a perda de uma posição de vantagem no processo; a idéia de vantagem é em si relacional, tem-se vantagem com relação a alguém ou a algo. O processo, enquanto procedimento, é eminentemente estratégico, de modo que os poderes são conferidos às

²² JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis, 8. ed., p. 115

²³ BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 335-352.

²⁴ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 638.

partes para que elas joguem com paridade de armas; no entanto, o exercício de tais poderes é limitado, para que não se dê espaço para abusividade.²⁵

A consequência lógica da prática desse ato anterior, como na presente pesquisa, poderia ser então aplicada a cláusula de irrecorribilidade inserida via negócio jurídico processual, que, configuraria posteriormente, um fato impeditivo do poder de recorrer. Portanto, um requisito intrínseco de existência de fato impeditivo, gerando, por sua vez, a inadmissibilidade do recurso que contenha a citada cláusula – desde que respeitadas as limitações e proteções citadas no tópico anterior.

Júlia Lipiani e Marília Siqueira analisam três premissas para analisar a interposição dos recursos: a voluntariedade, a natureza jurídica e o direito de recorrer. Por conseguinte, chegam à conclusão de que, por ter o recurso, um conceito jurídico-positivo, de remédio voluntário, cuja natureza jurídica é a extensão do direito de ação, e sendo este direito de recorrer um direito potestativo, seria possível às partes disporem deste direito, inclusive por meio de convenção que estabeleça que a lide tramitará somente no juízo originário.²⁶

Nesse sentido, a cláusula de irrecorribilidade é totalmente viabilizada e pode ser pactuada em um negócio jurídico, pois está dentro da esfera de disponibilidade das partes, e em consideração o autorregramento, é permitido às partes estabelecerem e expressarem sua vontade quanto à renúncia de uma posição vantajosa, especificamente no sentido de que o recurso seja considerado inadmissível caso o recorrente tenha realizado uma conduta incompatível com o direito de recorrer.

Assim, não subsiste qualquer impedimento de natureza física ou jurídica à celebração de um negócio jurídico processual – seja prévio ou incidental – que preveja a renúncia à interposição dos recursos previstos no ordenamento utilização dos recursos previstos no ordenamento – ou de algum recurso em específico,

²⁵ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 638.

²⁶ Também nesse sentido, manifesta-se Fredie Didier Jr. ao elencar como exemplo de negócios processuais o "acordo de instância única" (Curso de Direito Processual Civil, 2019).

notadamente em virtude da ausência de uma disposição normativa expressa que o vede.²⁷

6. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Ao fazer a análise jurisprudencial sobre a cláusula de irrecorribilidade no contexto de negócios jurídicos, pode-se citar a Apelação Cível AC 5185635-30.2018.8.13.0024 MG do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual considerou, em 2020, que a existência de negócio jurídico processual com cláusula de irrecorribilidade prejudica o conhecimento de recurso que pretende rediscutir termos já resolvidos em acordo válido entre as partes.

EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EXTENSÃO AOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS - CANCELAMENTO DE PROTESTO - PRELIMINAR - EX OFFICIO - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER - CLÁUSULA NEGOCIAL DE IRRECORRIBILIDADE. - A existência de negócio jurídico processual com cláusula de irrecorribilidade prejudica o conhecimento de recurso que pretende rediscutir termos já resolvidos em acordo válido entre as partes.

(TJ-MG - AC: 10000190285221002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 05/08/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2020).²⁸

Portanto, um requisito intrínseco de existência de fato impeditivo, gerou, no caso concreto, a inadmissibilidade do recurso, pois considerou válido o acordo entre as partes.

²⁷ Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático, 2018, p. 112.

²⁸ TJ-MG - AC: 10000190285221002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 05/08/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2020.

O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco embora tenha passado a admitir a existência de negócios jurídicos processuais em razão da expressa previsão do artigo 190 do CPC/2015,³²⁷ os admite com bastante parcimônia:

essas possibilidades são poucas e excepcionais e não poderiam realmente ser muitas ou prevalentes sobre as normas legais, sob pena de desfigurar o sistema e contrariar a condição do processo como via de exercício do poder estatal pelo juiz. No estágio atual da ciência do processo e do poder estatal, eventuais aberturas exageradas para o autorregramento dos próprios interesses processuais das partes seria um passo de retrocesso ao superado sistema do processo como contrato, vigente no direito romano.²⁹

Nesse sentido, merece razão o Autor, pois ao analisar a decisão proferida pelo relator Themis de Almeida Furquim na Apelação Cível de nº 0013158-09.2019.8.16.0173 no Tribunal de Justiça do Paraná em 2022, verifica-se que apesar de não depender necessariamente da cognoscibilidade do juiz, há decisões que, apesar das partes convencionarem de tal forma, reconhece o juízo que outros fatores são relevantes para não desfigurar o sistema.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – ACORDO – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – ESTIPULAÇÃO ENTRE AS PARTES DE SUSPENSÃO PROCESSUAL ATÉ MAIO DE 2025 – IMPOSSIBILIDADE – Distinção do caso em relação à suspensão de processo executivo, âmbito no qual incide o disposto no art. 922 do CPC – feito paralisado na fase de conhecimento da Ação de Cobrança – Tema da suspensão regido pelo art. 313 do cpc – suspensão convencional do processo submetida ao limite máximo de 06 (seis) meses – Possibilidade de ampliação do prazo seja por meio de negócio jurídico processual ou em virtude dos poderes de direção do processo atribuídos pela lei ao juiz (CPC, Art. 190, 313, li E 139, Vi) – Cláusula Geral De Negociação Processual Atípica que, todavia, não subtrai da jurisdição estatal o controle da validade da convenção – acordo para suspensão processual por prazo muito superior ao limite máximo estatuído em lei – ultraje à duração razoável do processo e à eficiência processual –

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. vol. I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 113.

homologação e extinção *in continenti* que se revelam mais favoráveis à tutela do crédito, dispondo o credor de título judicial em caso de descumprimento – precedentes do stj e desta Corte – Mantida sentença de extinção processual. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR - APL: 00131580920198160173 Umuarama 0013158-09.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 20/04/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2022).³⁰

Assim, verifica-se que os negócios jurídicos podem ser realizado pelas partes, desde que se mantenha a razoabilidade e não se sobressaia sobre os limites legais, nem tampouco das molduras estabelecidas tanto pelo Código Civil, como pelo Código de Processo Civil ao ponto de desfigurar o sistema.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos analisados ao longo da pesquisa percebe-se, portanto, que é inviável prever de antemão todas as normas convencionais que podem ser estabelecidas pelas partes por meio de um negócio jurídico processual. Isso se deve ao fato de que essas normas são destinadas a regular situações em uma sociedade em constante evolução e transformação. Assim como as dificuldades observadas no cenário prático evoluem, o legislador e, no presente contexto, as partes, ao longo do tempo, desenvolvem distintas formas de superá-las.

Foi possível compreender como a cláusula de irrecorribilidade se harmoniza com princípio da voluntariedade dos recursos, promovendo uma contribuição sobre a temática complexa envolvente aos negócios jurídicos processuais atípicos. A investigação revelou a complexidade dessa relação e as implicações dessa abordagem no sistema jurídico, destacando a necessidade de ponderar os interesses das partes com as garantias fundamentais do processo.

Ainda foi possível depreender dos ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, bem como da análise feita por Júlia Lipiani e Marília Siqueira, que o exame de admissibilidade de um recurso ocorre no âmbito da

³⁰ TJ-PR - APL: 00131580920198160173 Umuarama 0013158-09.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 20/04/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2022.

validade dos negócios jurídicos, caracterizando-se como uma análise direcionada à validade do procedimento.

Também conclui-se que a perda de um poder processual é a perda de uma posição de vantagem no processo; a idéia de vantagem é em si relacional, tem-se vantagem com relação a alguém ou a algo. O processo, enquanto procedimento, é eminentemente estratégico, de modo que os poderes são conferidos às partes para que elas joguem com paridade de armas; no entanto, o exercício de tais poderes é limitado, para que não se dê espaço para abusividade.

É notório que a consequência lógica da prática desse ato prévio, como explicitado na presente pesquisa, poderia ser então aplicada a cláusula de irrecorribilidade inserida via negócio jurídico processual, que, configuraria posteriormente, um fato impeditivo do poder de recorrer. Portanto, um requisito intrínseco de existência de fato impeditivo, gerando, por sua vez, a inadmissibilidade do recurso que contenha a citada cláusula – desde que respeitadas as limitações e proteções estudadas.

Já no que tange às decisões analisadas, têm-se que a questão dos negócios jurídicos processuais ainda não é totalmente pacificada, tendo em vista que algumas decisões reconhecem a sua validade e aplicabilidade, em detrimento de outras que, apesar de não desrespeitar o parágrafo único do art. 190 foi considerada inválida. Merece atenção esse ponto, pois se levanta questionamentos sobre limites estabelecidos aos negócios jurídicos processuais, diferentes daquele vistos no parágrafo único do artigo 190.

É notório que, considerando os aspectos controversos dos negócios jurídicos processuais atípicos, em especial a cláusula negocial de irrecorribilidade no contexto do princípio da voluntariedade dos recursos, trata-se de uma área dotada de complexidade e diversas nuances. A análise dessas questões revela a interação entre a autonomia privada das partes e as garantias fundamentais do processo judicial.

Em parte de acordo com Yarshell, cujo considera que antes a vontade das partes estava limitada essencialmente ao que a lei autorizava (ainda que fosse sustentável a tese de que a autonomia da vontade poderia extrapolar os casos expressos pela lei). Contudo, pode haver uma inversão: nas condições e limites que

ela traça, a lei processual tolera tudo o que não seja explícita ou implicitamente por ela vedado.³¹ Parcialmente de acordo, pois assiste razão ao Cândido Rangel Dinamarco, uma vez que apesar de ser possível a celebração, esta deve ser realizada com cautela.

Por fim, entende-se que a cláusula de irrecorribilidade, ao possibilitar a renúncia voluntária ao direito de recorrer, destaca-se como uma ferramenta potencial para acelerar a resolução de litígios, conferir maior eficiência ao sistema jurídico e cumprir o acordado entre as partes estando em conformidade com o princípio da voluntariedade dos recursos. Contudo, tal dispositivo suscita debates acerca de sua compatibilidade com princípios basilares, como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça.

O presente artigo buscou explorar essas controvérsias, considerando a dinâmica entre a autonomia da vontade das partes e a preservação dos direitos fundamentais no âmbito processual. Conclui-se que, embora os negócios jurídicos processuais atípicos ofereçam flexibilidade e inovação no campo do direito processual, é crucial encontrar um equilíbrio que respeite os princípios constitucionais e assegure a justa resolução dos conflitos.

Diante desse cenário, a discussão acerca da cláusula negocial de irrecorribilidade, à luz do princípio da voluntariedade dos recursos, permanece em constante mudança, demandando um debate contínuo no meio jurídico para aprimorar as práticas processuais e garantir a efetividade do sistema judicial.

³¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual no novo CPC in Revista do Advogado, n. 126, mai. 2015, p. 92.

REFERÊNCIAS

AMB; FGV; IPESPE. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**: sumário executivo. São Paulo: AMB, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

ANDRADE, Érico. **As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo** in Revista de Processo, ano 36, n. 193, mar. 2011, p. 188.

BOMFIM, Daniela Santos. **A legitimidade extraordinária de origem negocial** in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios processuais** in Coleção grandes temas do novo CPC. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 335-352.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução Nº 366 de 20/01/2021. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678. Acesso em: 29 out. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 143

CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios processuais** in Coleção grandes temas do novo CPC. vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 110-113.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 58.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 66-67.

FELITTE, Beatriz Valente. **Flexibilização da forma dos atos processuais das partes no processo civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013, p. 114.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, 8. ed., p. 115.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. **Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal** in CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios processuais in Coleção grandes temas do novo CPC, vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 638

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um “sistema em construção”:** **as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro** in Revista de Informação Legislativa, ano 35, n. 139, jul-set 1998. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4>> acesso em 20 de agosto de 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 191.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 141.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Cit., p. 233.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **A cláusula geral de acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010)**. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto no Novo Código de Processo Civil. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Garcia Medina; Luis Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (org.). Salvador: JusPodivm, 2013.

PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendário no CPC/2015**. Orientador Prof. Associado Dr. Carlos Alberto de Salles. 194 p. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual). Versão Corrigida. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. **Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes** in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 133, abr. 2014.